



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



20-10-15

SEB

=====

59 TC-001563/026/13

Prefeitura Municipal: Cajamar.

Exercício: 2013.

Prefeito: Daniel Ferreira da Fonseca.

Advogada: Carla Cristina Paschoalotte.

Acompanham: TC001563/126/13 e Expedientes: TC-013441/026/13, TC-013442/026/13, TC-030500/026/13, TC-046084/026/13 e TC-005806/026/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

=====

| Título | Situação | Ref. |
|--|------------------------|----------------------|
| Aplicação no Ensino – CF, art. 212 | 23,63% | (25%) |
| FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º | 90,33% | (95% - 100%) |
| Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII | 72,65% | (60%) |
| Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b” | 40,11% | (54%) |
| Saúde – ADCT da CF, art. 77, III | 16,33% | (15%) |
| Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I | 5,05% | 7% |
| Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19 | Regular | A partir de 2014 |
| Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18 | Regular | A partir de 02-08-12 |
| Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º | ¹ | A partir de 2015 |
| Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, art. 8º Lei federal nº 12.527/2011, artigo 9º | Irregular Regular | A partir de 18-05-12 |
| Execução Orçamentária – R\$ 5.611.197,04 | 1,74% - Superávit | |
| Resultado Financeiro – (R\$ 37.773.763,74) | Déficit | |
| Remuneração de Agentes Políticos | Regular | |
| Precatórios | Regular | |
| Ordem Cronológica de Pagamentos | Irregular | |
| Encargos Sociais (INSS, PASEP e Previdência Própria) Parcelamentos de INSS e Previdência Própria | Regulares Regulares | |
| CIDE | Regular | |
| Royalties | Regular | |
| Multas de Trânsito | Regular | |
| Investimentos + Inversões Financeiras: RCL | 5,85% | |

ATJ: Desfavorável

MPC: Desfavorável

SDG: Desfavorável

¹ Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR**, exercício de 2013.

1.2 O Município de Cajamar recebeu fiscalização concomitante, nos termos dispostos no TC-A-023486/026/10, Ordem de Serviço nº 01/2012 (subitens 1.3.1 e 1.3.2) e §1º do artigo 1º da Resolução nº 01/2012².

A análise parcial do exercício de 2013 consta de fls. 125/135 do Acessório TC-001563/126/13 e apontou falhas nos seguintes itens: **A.1.** Planejamento das Políticas Públicas; **A.3.** Do Controle Interno; **B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária; **B.1.2.** Dívida Ativa; **B.3.1.** Ensino; **B.3.1.1.** Restos a Pagar; **B.3.1.2.** Disponibilidade de Caixa da Educação e **B.3.2.** Saúde.

Regularmente notificado, o Senhor Prefeito apresentou os devidos esclarecimentos (fls. 142/148) e documentos (fls. 149/161). Neles, informou que providências foram tomadas a fim de dirimir as falhas apontadas.

1.3 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela 9ª Diretoria de Fiscalização – 9ª - DF (fls. 16/71) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 17/18):

- Autorização para abertura de créditos suplementares na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO em 50% (cinquenta por cento) e na Lei Orçamentária Anual – LOA em 40% (quarenta por cento) do montante da despesa fixada para o exercício (Falha reincidente);

- As metas estabelecidas na previsão da LOA divergem daquelas contidas na LDO;

² **“Artigo 1º:** Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

§ 1º: Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Relatório de Atividades: as unidades de medidas informadas denotam um planejamento deficitário, pois são tratadas em percentual, não sendo possível avaliar o desempenho do Município em relação ao Programa e Ação;

- Diversas ações realizadas aquém ou além do estimado, evidenciando, assim, falha de planejamento;

- A Prefeitura demonstrou não ter adequado planejamento, ferindo os princípios da eficiência e eficácia.

A.1.1. Procedimento Fiscalizatório Seletivo (fl. 19):

- Programa Expansão e Adequação da Rede Municipal – Ação Construção e Ampliação de Unidades Escolares: descumprimento de ação consignada nas peças de planejamento - 152 salas – LDO, sendo informada no Relatório de Atividades a construção de 141 salas de aula, porém, comprovou apenas 121 salas.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 20):

- Não houve divulgação de dados específicos sobre os repasses às entidades do Terceiro Setor (Falha reincidente).

A.3. Do Controle Interno (fls. 20/21):

- Falta de atendimento das suas funções institucionais, em desrespeito aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal (Falha reincidente).

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 21/22):

- Percentual de alteração orçamentária foi de 41,82%;

- Muitos cancelamentos e estorno realizado em 31-12-13, contrariando o disposto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

- Superávit de Execução Orçamentária de 1,74%.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fls. 22/23):

- Divergência entre os dados do Balanço Financeiro informados pela Prefeitura e o apurado pelos Balancetes armazenados no Sistema AUDESP;

- O Município desatendeu aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei federal nº 4.320/1964).

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fl. 23):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- A Prefeitura não possui liquidez frente a seus compromissos de curto prazo;

- Índice de Liquidez Imediata de (0,28%).

B.1.4. Dívida de Longo Prazo (fl. 24):

- Aumento significativo do parcelamento de contribuições previdenciárias da dívida de longo prazo (8%);

- Aumento da dívida consolidada (2,53%).

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 25/26):

- Diferenças na inscrição e cancelamento da dívida ativa entre o apresentado pelo Relatório das Contas Anuais gerada pelo Sistema AUDESP e o registrado nos livros da dívida ativa do Município;

- Aumento de 20,48% no montante da Dívida Ativa;

- Descumprimento do disposto nos artigos 1º, §1º, da LRF e 83 da Lei federal nº 4.320/1964.

B.3.1. Ensino (fls. 27/29):

- Aplicação de 22,27% no Ensino, descumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal (Falha reincidente);

- O Município foi alertado, por 03 (três) vezes, sobre possível não atendimento dos mínimos constitucionais e legais da Educação;

- Realização de despesas sem reserva orçamentária, em desrespeito aos artigos 48 e 59 da Lei federal nº 4.320/1964 e também à Lei federal nº 101/2000 (Falha reincidente);

- Dotação de R\$ 34.277.420,00 destinada ao FUNDEF, que não mais possuía saldo remanescente de exercícios anteriores pendente de aplicação, evidenciando falha do planejamento, em desrespeito ao disposto no artigo 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Falha reincidente).

B.3.1.1. Ajustes da Fiscalização - Ensino (fls. 29/32):

- Não utilização de todos os recursos do FUNDEB liquidados (parcelamento em 05 anos por meio do CADPREV nº 57/2013), em desatendimento ao disposto nos artigos 21 da Lei federal nº 11.494/07, 48 e 59 da Lei federal nº 4.320/1964 e à Lei federal nº 101/2000 (Falha reincidente);

- Existência de contas sem movimento, com saldo de exercícios anteriores, inclusive destinadas a recursos do FUNDEB (Falha reincidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Despesas Impróprias:

- Pagamento de precatórios à conta de despesas do Ensino do exercício em exame (Falha reincidente);

- Construção de nova ala em escola, sem realização de licitação com esta finalidade, utilizando-se de contrato de prestação de serviços julgado irregular por esta E. Corte e cujas despesas dele decorrentes foram consideradas ilegais.

B.3.1.2. Disponibilidade de Caixa da Educação (fl. 32):

- Existência de Restos a Pagar do FUNDEB sem correspondência de recursos financeiros (Falha reincidente).

B.3.2. Saúde (fls. 33/34):

- Restos a Pagar sem lastro financeiro;

- Rendimentos de aplicação financeira da conta Fundo Municipal de Saúde não registrado no Balancete do Sistema AUDESP, ferindo o princípio da transparência;

- Despesa sem disponibilidade de caixa.

B.3.2.1. Ajustes da Fiscalização - Saúde (fl. 34):

- Glosa dos Restos a Pagar em 31-12-13 e não quitados até 31-01-14 (R\$ 13.163.457,21);

- Glosa de Restos a Pagar não quitado e que não permaneceu depositado em conta bancária da Saúde no dia 22-04-14 (R\$ 2.144.831,75).

B.3.3. Demais Recursos Vinculados (fl. 35):

- O Município não utilizou o código de aplicação específico dos recursos (Multa de Trânsito, CIDE e Royalties) destinado a identificação no AUDESP, ferindo o princípio da transparência.

B.4.1. Regime de Pagamento de Precatórios (fls. 35/37):

- Realização de despesa de precatórios não contabilizada no exercício correspondente, em ofensa aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei federal nº 4.320/1964);

- O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais, havendo nisso ocultação de passivo e, disso decorrente, ofensa aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei federal nº 4.320/1964) - Falha reincidente;

- O saldo de precatórios no valor de R\$ 10.241.930,12 não será todo pago até o final de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.5.1. Encargos (fls. 37/38):

- Parcelamento com o INSS no valor de R\$ 39.932.037,66 e com o Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar – IPSSC no valor de R\$ 72.320.428,85;
- Recolhimentos intempestivos, ocasionando o pagamento de juros por atraso (falha reincidente);
- Parcelamento nº 59/2005 liquidado, porém, com saldo de R\$ 803.786,02 sem esclarecimento.

B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos (fls. 38/39):

- Revisão geral anual concedida sem formalização legal e sem publicidade.

B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 39/41):

- Concessão de adiantamentos a funcionários comissionados (R\$ 898.427,79), em desrespeito ao artigo 68 da Lei federal nº 4.320/1964 e Deliberação desta E. Corte – TCA-042975/026/08 (Falha reincidente);
- Dados incorretamente registrados como adiantamento no AUDESP, em desrespeito ao artigo 2º, §15, das Instruções nº 02/2008 (Falha reincidente já apontada nas contas de 2012 – TC-001495/026/12);
- Notas fiscais sem descrição do objeto, com descrição genérica ou ilegíveis (Falha reincidente);
- Multas por atraso no pagamento de contas de consumo, publicações na Imprensa Oficial e despesas com os Correios, sem apuração de responsabilidade (Falha reincidente);
- Despesa de pedágio da pista especial “Sem Parar” sem as devidas justificativas quanto à sua finalidade pública;
- Empenho das despesas após o débito em conta corrente, em desrespeito aos artigos 59 e 60 da Lei federal nº 4.320/1964 e também à Lei federal nº 101/2000.

B.6.1. Tesouraria (fls. 41/42):

- Lançamentos com falta de histórico ou contendo históricos pouco claros (Falha reincidente);
- Diversas contas abertas em bancos não oficiais, atualmente inativas e passíveis de encerramento (Falha reincidente);
- Existência de muitos valores antigos (exercícios de 2006 a 2011) pendentes de reconhecimento pelo banco ou pela contabilidade (Falha reincidente);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Diferenças significativas entre os saldos conforme banco, contabilidade e AUDESP (Falha reincidente);
- Dados incorretamente informados ao AUDESP atentando contra a sua fidedignidade.

B.6.2. Almoxarifado (fls. 42/43):

- Contabilização de Equipamento e Material Permanente e Serviço de Terceiro Pessoa Jurídica no estoque de materiais, ferindo o disposto nos artigos 1º, §1º, da LRF e 83 da Lei federal nº 4.320/1964.
- Falta de organização no Almoxarifado Central.

B.6.3. Bens Patrimoniais (fls. 43/45):

- O Balanço Patrimonial não espelhou o saldo apurado no inventário Analítico Físico/Financeiro de bens móveis (falha reincidente);
- Recurso de alienação de bens móveis pendente, demonstrando a falta de aplicação do mesmo; não há conta própria, ferindo o disposto no artigo 44 da LRF.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 45):

- Descumprimento, bem como falta de publicação das quebras, nos termos do disposto no artigo 5º da Lei federal nº 8.666/1993 (Falha reincidente);
- Desatendimento do disposto no artigo 59 da Lei federal nº 4.320/1964.

C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fl. 46):

- Dados incorretamente informados ao AUDESP atentando contra a fidedignidade das informações (Falha reincidente).

C.1.1. Falhas de Instrução (fls. 46/47):

- Não foram realizados termos de aditamento aos contratos para alteração do prazo de execução e valores, incorrendo no descumprimento do disposto no artigo 60, parágrafo único, da Lei federal nº 8.666/1993;

- A Prefeitura não realizou a renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial), nos termos do Comunicado SDG nº 44/2013.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 48/55):

Pregão Presencial nº 11/2010 – Contrato nº 39/2010 {Litucera Limpeza e Engenharia Ltda. nos valores de R\$ 6.685.578,24 (lote 1) e R\$ 3.116.755,80 (lote 2)º}:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Construção de nova sala em escola, sem realização de licitação com esta finalidade, em ofensa aos artigos 2º, 3º, 7º, 60, parágrafo único e 66, da Lei federal nº 8.666/1993 bem como ao artigo 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal, utilizando-se de contrato de prestação de serviços julgado irregular por esta E. Corte, e cujas despesas dele decorrentes foram consideradas ilegais (TC-021942/026/10);

- Os engenheiros designados pela contratada não possuem Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do CREA para a realização da obra;

- Salas de aula em funcionamento, sem o necessário Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB;

- Requisitada, não foi encaminhada a aprovação da construção pela Diretoria Municipal de Obras;

- Não inclusão da obra no Cadastro Eletrônico de Obras em Execução do Sistema AUDESP, em ofensa à fidedignidade das informações prestadas, nos termos do disposto nos artigos 1º, §1º, da LRF e 83 da Lei federal nº 4.320/1964, bem como ao artigo 2º, §15, das Instruções nº 02/2008.

Pregão Presencial nº 13/2013 (Hamover Comércio de Material para Construção Ltda. – ME e Brama Materiais para Construção Ltda. no valor de R\$ 67.516,00):

- Não inclusão da obra no Cadastro Eletrônico de Obras em Execução do Sistema AUDESP, em ofensa à fidedignidade das informações prestadas, nos termos do disposto nos artigos 1º, §1º, da LRF e 83 da Lei federal nº 4.320/1964, bem como ao artigo 2º, §15, das Instruções nº 02/2008.

Concorrência nº 02/2009 – Contrato nº 53/2010 (Newcon – Soluções em Engenharia de Obras Ltda. no valor de R\$ 1.892.561,70):

- Contrato nº 53/2010 encerrado em 08-05-12 com saldo de obra a executar;

- Concessão de reajuste sem realização de termo de aditamento contratual;

- Desatendimento aos artigos: 8º, parágrafo único, 55, IV, 57, §2º, 60, 66, 67, §1º, e 73, I, todos da Lei federal nº 8.666/1993, devido ao não cumprimento na íntegra dos itens contratados, ausência de elaboração do termo aditivo de prazo, além do termo de recebimento provisório e definitivo da obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Inexigibilidade de Licitação - Contrato nº 54/2013 (Beijing Produções Artísticas Ltda. - ME no valor de R\$ 121.500,00):

- Pagamento pelos serviços antes de seu recebimento, em ofensa ao disposto no artigo 62 da Lei federal nº 4.320/1964.

D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fls. 56/57):

- Na página eletrônica do Município foi divulgado o parecer prévio do Tribunal de Contas (Falha reincidente);

- As remunerações não foram publicadas, desatendendo às exigências do disposto no artigo 39, §6º, da CF.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 57):

- Como demonstrado nos itens "A.1", "B.1.2", "B.1.6", "B.3.2", "B.3.3", "B.5.3", "B.6.1", "B.6.2", "C.1" e "C.2.3" foram constatadas divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

D.3. Pessoal (fl. 57):

- Não há em lei descrição das atribuições para os cargos de Assessor de Diretoria, de Gabinete, de Departamento e de Divisão correspondente a 50% dos nomeados em comissão em 2013 (artigo 37, V, da Constituição federal).

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 59/60):

- Desatendimento às seguintes recomendações: Autorização para abertura de créditos suplementares acima do limite legal; Ausência de reserva de contingência na lei orçamentária em face de superávit no regime próprio de previdência; Lentidão na cobrança da dívida ativa; Falta de critérios objetivos para o instituto da prescrição; Movimentação da receita de royalties em contas não vinculadas; Falha na imobilização dos bens patrimoniais adquiridos; Desrespeito à ordem cronológica de pagamentos e publicação das justificativas em caso de quebra; Pendências antigas nas conciliações bancárias; e Controle e oferta regular de vagas no ensino infantil e fundamental.

- Apesar de alertado e dos apontamentos de irregularidades da Fiscalização Concomitante do 1º semestre, o Ente não tomou as devidas medidas de ajustes sobre: Análise da despesa (Execução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Orçamentária); Resultado Geral da Execução Orçamentária; Análise do Resultado Primário – LOA Atualizada X Meta da LDO; Análise dos Restos a Pagar; RPPS – Previsão X Realização das Receitas Previdenciárias; Aplicação de Recursos em Ensino; Aplicação de Recursos Próprios em Saúde com base na Despesa Empenhada; Controle Interno e Análise da Ordem Cronológica de Pagamentos.

1.4 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-013441/026/13 - Trata-se do Ofício nº 799/2013/COPEM/SURIN/STN/MF-DF do Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais, Coordenação Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios, subscrito por seu Subsecretário Senhor Eduardo Coutinho Guerra, informando sobre pedido de regularização do parcelamento do débito da Prefeitura com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo S/A, Processo de Operação de Crédito nº 17944.000028/2013-12 no valor de R\$ 7.111.403,00.

A Fiscalização verificou que o parcelamento encontra-se em vigência e os pagamentos estão sendo realizados no vencimento, restando 52 (cinquenta e duas) parcelas a quitar, com término em abril de 2018 (fl. 09 do expediente).

b) TC-013442/026/13 - Trata-se do Ofício nº 824/2013/COPEM/SURIN/STN/MF-DF do Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais, Coordenação Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios, subscrito por seu Subsecretário Senhor Eduardo Coutinho Guerra, informando sobre o pedido de parcelamento do débito da Prefeitura com a Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A, Processo de Operação de Crédito nº 17944.000029/2013-67 no valor de R\$ 7.173.254,00.

A Fiscalização verificou que o parcelamento foi totalmente quitado em janeiro de 2013 e o Recibo de Quitação emitido em 25-04-13 pela Concessionária (fl. 10 do expediente).

c) TC-030500/026/13 - Trata-se do Ofício nº 2050/2013/COPEM/SURIN/STN/MF-DF do Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Relações Financeiras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Intergovernamentais, Coordenação Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios, subscrito por seu Subsecretário Senhor Eduardo Coutinho Guerra, reiterando informações sobre os parcelamentos da Prefeitura com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo S/A e com a Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A (expedientes TCs-013441/026/13 e 013442/026/13).

d) TC-046084/026/13 - Trata-se do Ofício nº 3898/2013/CGFSE/DIGEF/FNDE/MEC do Ministério da Educação, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios, Coordenação Geral de Operacionalização do FUNDEB e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário Educação, por seu Coordenador Geral Senhor Vander Oliveira Borges, encaminhando cópia de documentos sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB pela Prefeitura, especialmente em contratos de transporte escolar e universitário realizados pelas empresas Dina Traslados e Turismo Ltda. e Prelúdio Transporte e Turismo Ltda.

A Fiscalização verificou que:

- No que se refere à empresa Dina Traslados e Turismo Ltda., os TC-011143/026/09³ (Pregão Presencial nº 01/2009) e TC-014968/026/10⁴ (Pregão Presencial nº 04/2010) foram julgados irregulares por este E. Tribunal;
- Quanto à empresa Prelúdio Transporte e Turismo Ltda., o TC-032124/026/09⁵ (Pregão nº 25/2009) foi julgado regular por esta E. Corte;
- Por fim, os Contratos nºs 09 e 22/2011 (Dina Traslados e Turismo Ltda.) e 14/2012 (Prelúdio Transporte e Turismo Ltda.) não atingiram o valor de remessa a esta E. Corte.

e) TC-005806/026/15 (Expediente juntado após a fiscalização) - Trata-se do Ofício nº 144/2015 – EXPPGJ do Ministério Público do Estado

³ TC-011143/026/09 – Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cajamar e a empresa Diná Traslados e Turismo Ltda., Sessão da Segunda Câmara de 13-09-11, Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

⁴ TC-014968/026/10 – Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cajamar e a empresa Diná Traslados e Turismo Ltda., Sessão da Segunda Câmara de 18-08-15, Relator E. Conselheiro Substituto SAMY WURMAN.

⁵ TC-032124/026/09 – Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cajamar e a empresa Prelúdio Transporte e Turismo Ltda., Sessão da Primeira Câmara de 04-06-10, Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



de São Paulo, Procuradoria Geral de Justiça, por seu Procurador-Geral Doutor Márcio Fernando Elias Rosa, encaminhando cópia do Ofício nº 796/2014 da Promotoria de Justiça de Cajamar, subscrito por sua Promotora Doutora Tatiana Magosso Evangelista Franco da Silva solicitando informações sobre a aplicação dos recursos do FUNDEB nos exercícios de 2012 e 2013, a fim de instruir o Inquérito Civil MP nº 14.0224.0000860/2014-1. Cópia deste expediente também foi encaminhada ao Relator das Contas do exercício de 2012⁶.

1.5 Regularmente notificado, o Senhor Prefeito apresentou justificativas (fls. 83/115).

Especificamente quanto aos itens “**B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária**”; “**B.3.1. Ensino**”; “**B.3.1.1. Ajustes da Fiscalização – Ensino**”; “**B.3.1.2. Disponibilidade de Caixa em Educação**” e “**B.5.1. Encargos**, sustentou, em síntese:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 88/89):

- O valor de R\$ 40.130.250,70 decorreu de suplementações por excesso de arrecadação e superávit financeiro, representando 12,71% das dotações iniciais, as quais totalizam R\$ 315.749.059,00.

- Do montante acrescido na execução orçamentária, 39,31% foi decorrente de recursos de convênios e a maioria das informações disponibilizadas pelos órgãos concessionários. Deduzida tal importância, haveria um acréscimo de 7,71% no resultado orçamentário.

- Quanto ao valor de R\$ 79.993.964,26, apontado como transferência, remanejamento e transposições, estão sendo revistos pelo Município os critérios de planejamento a fim de identificar a causa das falhas e adoção de providências, no entanto, referido valor não deve ser acrescido para apuração do percentual efetivamente autorizado em lei orçamentária, pois o inciso IV do artigo 4º da LOA isenta tal situação. Assim, constata-se a regularidade dos créditos adicionais abertos, os quais atingiram no exercício o percentual de 24,49% (R\$ 73.783.582,06 : R\$ 303.749.059,00 x 100).

B.3.1. Ensino (fls. 93/95):

⁶ TC-001495/026/12, sob a Relatoria do E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- A Fiscalização glosou indevidamente o montante de R\$ 12.391.452,34 do cômputo do ensino (R\$ 28.622,72 de precatórios pagos relativos a servidores que atuaram na educação + R\$ 12.362.829,62 do contrato firmado com a empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.), o que não procede, principalmente no que tange ao contrato com a Litucera, tendo em vista que: **a)** nos exercícios anteriores tais despesas integraram o índice da educação, assim também como ocorreu nos Municípios de Louveira e Vinhedo; **b)** não há justificativas para a referida glosa, prejudicando a defesa; e **c)** o objeto do contrato encontra-se no rol das despesas previstas no artigo 70, incisos II, III e V da Lei federal nº 9.394/1996. Refeitos os cálculos com os devidos ajustes, o percentual aplicado no ensino atingirá 26,67%, em cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

- No que se refere aos empenhos sem a devida reserva orçamentária, os mesmos são decorrentes de despesas concretizadas e constantes na dívida flutuante; uma vez canceladas, foi realizada uma estimativa de modo a assegurar a devida dotação para cumprimento dos empenhos do parcelamento.

- Quanto ao apontamento da existência de dotação orçamentária no valor de R\$ 34.277.420,00 destinada ao FUNDEF, não houve falha no planejamento porque nenhuma peça de planejamento contemplou tal situação; acredita-se que seja resultado de alguma codificação equivocada quando da geração do XML e medidas serão adotadas para regularização.

B.3.1.1. Ajustes da Fiscalização - Ensino (fls. 95/96):

- Os recursos do FUNDEB foram totalmente utilizados e os empenhos cancelados para o parcelamento não estão computados nos percentuais dos exercícios de 2012 e 2013. O parcelamento foi realizado em 22-01-13 (competências de março a dezembro de 2012) e a fiscalização do exercício deixou de considerá-lo. Ademais, os restos a pagar de 2013 foram quitados em 2014 nos prazos determinados em lei.

Despesas Impróprias:

- No que se refere ao pagamento de precatórios, os respectivos credores estavam vinculados ao Ensino, motivo pelo qual os valores foram inseridos em tal rubrica, sendo improcedentes as glosas efetuadas pela Fiscalização.

B.3.1.2. Disponibilidade de Caixa da Educação (fl. 96):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- O valor de R\$ 29.741,56 corresponde ao acúmulo de restos a pagar de exercícios anteriores. Trata-se de rescisões contratuais não reclamadas por ex-funcionários, principalmente por estarem negativas ou zeradas. O empenho existe, todavia, não há desembolso financeiro, conforme documentação anexa.

B.5.1. Encargos (fl. 98):

- No que se refere à intempestividade no recolhimento das contribuições previdenciárias, algumas parcelas foram pagas com multa e juros, porém, dentro do prazo de vencimento, o que não foi observado pelo setor competente, que lançou novamente o valor dos juros. Verificado tal fato, a Prefeitura oficiou o Instituto para compensação do montante pago a maior.

- O valor de R\$ 803.786,02 se refere ao saldo residual apurado e justificado somente ao final do parcelamento pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar – IPSSC.

1.6 O Setor de Cálculos da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 116/125), analisando as pretensões da defesa que pleiteou a reinclusão de despesas no câmputo do ensino, entendeu:

a) Gastos com Precatórios no total de R\$ 28.622,72 com os Recursos Próprios (requisitórios de pequena monta): Considerou correta a glosa efetuada pela Fiscalização, uma vez que tais despesas não encontram amparo no artigo 212 da Constituição Federal, nas orientações do Ministério da Educação – MEC⁷ e nas disposições contidas no Manual editado por esta E. Corte denominado “Aplicação no Ensino e as Novas Regras⁸” para serem incluídas no rol das despesas elegíveis na apuração do investimento mínimo em manutenção e desenvolvimento do ensino;

⁷ Endereço eletrônico: <http://www.fnnde.gov.br/index.php/fundeb-perguntas-frequentes>

5. APLICAÇÃO DOS RECURSOS

(...)

5.4. Os recursos do FUNDEB podem ser aplicados em despesas de exercício anteriores?

Não. Os recursos devem ser utilizados dentro do exercício a que se referem, ou seja, em que são transferidos. Os eventuais débitos de exercícios anteriores deverão ser pagos com outros recursos, que não sejam originários do FUNDEB.

⁸ 24. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E AS GLOSAS MAIS COMUNS SOBRE A DESPESA OBRIGATÓRIA DA EDUCAÇÃO

O não atendimento aos mínimos da Educação tem sido o principal motivo para a negação da conta do Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) Contratação da empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda. no valor de R\$ 12.362.829,62 (sendo R\$ 8.606.543,94 de Recursos Próprios e R\$ 3.756.285,68 do FUNDEB 40%), objeto de análise nos autos do TC-021942/026/10⁹: Tendo em vista que a referida decisão não só julgou irregulares o procedimento licitatório e a contratação, mas notadamente as despesas decorrentes, entendeu acertada a exclusão dos gastos na apuração da aplicação no ensino com Recursos Próprios (25%) e com o FUNDEB;

c) Cancelamento de empenhos do FUNDEB em razão do Termo de Parcelamento com a CADPREV: Verificou que: 1) nas contas do exercício de 2012 (TC-001495/026/12, fl. 116) houve o expurgo de referidas despesas inscritas em restos a pagar e efetivamente não quitadas até 31-03-13 bem como a dedução das despesas contabilizadas na dotação do FUNDEB acima do que fora transferido ao Município; 2) são procedentes as justificativas da defesa no sentido de que os empenhos vinculados aos recursos do FUNDEB e posteriormente cancelados não integraram a análise do percentual aplicado; e

d) São igualmente procedentes as glosas relativas aos restos a pagar: Recursos Próprios R\$ 1.054.161,72 não pagos até 31-01-14, R\$ 38.104,37 (FUNDEB 60%) e R\$ 12.738,70 (FUNDEB 40%) não quitados até 31-03-14.

Refeitos os cálculos, concluiu que o Município:

- Aplicou no ensino 23,63% das receitas oriundas de impostos, desatendendo ao disposto no artigo 212 da CF (25%);

- Investiu na remuneração dos profissionais do magistério 72,65%, atendendo ao disposto no artigo 60, XII, do ADCT/CF (60%); e

Para tanto e baseado nos mencionados artigos 70 e 71 da LDB, realiza este Tribunal impugnações sobre a despesa apresentada pela Prefeitura. Em boa parte dos casos, essas glosas alcançam o que segue:

(...)

***Despesas com precatórios judiciais.**

Enquanto gestor da política educacional da Nação, o Ministério da Educação – MEC afasta, dos mínimos da Educação, as despesas incorridas em exercícios anteriores; faz isso porque o artigo 212 da Constituição se escora no princípio orçamentário da anualidade.

⁹ TC-021942/026/10 – Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cajamar e a empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., Julgado Irregular, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-13, Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Inicialmente utilizou 100% dos recursos recebidos do FUNDEB (100%), entretanto, após as exclusões efetuadas, o índice foi reduzido para 90,33%.

A **Unidade de Economia** (fls. 126/128) ressaltou que, embora o déficit financeiro de R\$ 37.773.763,74 tenha diminuído em relação ao exercício anterior, o mesmo comprometeu as contas, uma vez que correspondeu a mais de um mês de arrecadação se comparado com a Receita Corrente Líquida (R\$ 311.751.562,66 : 12 = R\$ 25.979.296,89), situação não aceita por esta E. Corte. Além disso, o resultado patrimonial também foi negativo. Assim, quanto ao aspecto estritamente econômico-financeiro, manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** às contas.

A **Unidade Jurídica** (fls. 129/132), no que se refere aos itens “Licitações e Execução Contratual”, propôs a análise em autos próprios.

No entanto, tendo em vista os insuficientes investimentos no Ensino (23,63%) e no FUNDEB (90,33%), bem como os resultados financeiro e patrimonial negativos, manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** às contas, sugerindo que a próxima inspeção *in loco* acompanhe a efetiva adoção das medidas anunciadas em relação aos itens “Tesouraria” e “Encargos Sociais”.

V A **Chefia** (fl. 133) acompanhou o posicionamento de suas Unidades, sem prejuízo de recomendação à Prefeitura para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições, condicionado à inflação projetada para o período, em consonância com o Comunicado SDG nº 29/2010.

1.7 De igual modo, o **Ministério Público de Contas** (fls. 134/136) opinou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas pelos seguintes motivos: autorização na LOA (inciso III do artigo 4º) para abertura de créditos adicionais até 40% da despesa total fixada; déficit financeiro na ordem de R\$ 37.773.763,74 (correspondente a mais de um mês de arrecadação); aplicação de 23,63% das receitas de impostos e transferidos no ensino, em afronta ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal; e aplicação de apenas 90,33% das transferências do FUNDEB, em inobservância ao disposto no artigo 21 da Lei federal nº 11.494/2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Por fim, propôs recomendações¹⁰ à Prefeitura para que promova o aprimoramento de sua gestão.

1.8 A **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 137/142) ressaltou que o elevado déficit financeiro de R\$ 37.773.763,73, frente ao valor mensal médio da RCL, que girou em torno de R\$ 26 milhões, representou mais de um mês de arrecadação, podendo impactar de forma prejudicial orçamentos futuros. No entanto, entendeu que deva ser levado em consideração que a nova Administração obteve superávit orçamentário de R\$ 5.611.197,04 (1,74%), valor este ainda insuficiente para reverter o déficit financeiro verificado no exercício de 2012 (R\$ 49.252.557,67), mas que foi reduzido em R\$ 11.478.793,93, atingindo o montante de R\$ 37.773.763,74, demonstrando que a Prefeitura vem produzindo esforços no sentido de alcançar o equilíbrio fiscal, razão pela qual, dadas as circunstâncias específicas que envolvem a evolução das finanças municipais, entendeu que a questão possa ser excepcionalmente relevada.

Quanto aos gastos com o setor educacional, embora o contrato com a empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda. não tenha obtido o julgamento pela regularidade perante esta E. Corte, isso não significa necessariamente que as despesas dele decorrentes não poderiam ser computadas no ensino, a exemplo do decidido nos TCs-002649/026/05 e 001677/026/04¹¹. Todavia, observou que o caso em exame comporta uma obscuridade que precisa ser sanada para um melhor juízo de convencimento. Refere-se à elegibilidade ou não do objeto do contrato ao cômputo das despesas com o ensino, ou seja, se de fato o objeto encontra

¹⁰ Itens: "A.1. Planejamento das Políticas Públicas", "B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial", "B.1.3. Dívida de Curto Prazo", "B.1.6. Dívida Ativa", "B.3.2. Saúde", "B.4.1. Regime de Pagamento de Precatórios", "B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise", "B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos", "D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP" e "D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal".

¹¹ TC-002649/026/05 – Contas da Prefeitura Municipal de Cubatão do exercício de 2005, Sessão da Segunda Câmara de 17-07-07, Parecer Favorável, Relator E. Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI.

TC-001677/026/04 – Contas da Prefeitura Municipal de Itapeva do exercício de 2004, Sessão da Segunda Câmara de 01-08-06, Parecer Desfavorável, Relator E. Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI. Pedido de Reexame Conhecido e Desprovido, afastando a falha concernente à insuficiente aplicação no ensino (Tribunal Pleno de 22-08-07, Relator E. Conselheiro Substituto CARLOS ALBERTO DE CAMPOS).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



fundamento no disposto no artigo 70, II, III e V, da Lei federal nº 9.394/1996 – LDB.

Desta forma, propôs a realização de diligência para que a fiscalização demonstre o número de escolas efetivamente beneficiadas em 2013 pelos serviços decorrentes da contratação, a quantidade de funcionários, bem como os custos envolvidos, retornando os autos para manifestar-se conclusivamente sobre o assunto.

1.9 Efetuadas diligências, a **9ª Diretoria de Fiscalização** (fls. 145/156) informou que:

- Das Escolas Beneficiadas em 2013:

Do cotejo entre a relação de escolas do exercício de 2013 (fls. 491/493 do Anexo) com o Anexo VI do edital do Pregão Presencial nº 11/2010 (fls. 486/489 do Anexo), no qual são relacionadas 31 escolas beneficiadas, além da sede da Diretoria Municipal de Educação, verificou não constar na relação a EMEB “Bairro Gato Preto”, extinta desde 28-01-13, totalizando 30 escolas beneficiadas por um ou mais serviços do Lote I, além da sede da Diretoria Municipal de Educação, lembrando que as alterações de quantidades ou locais de prestação de serviços não foram objeto de aditamento contratual. Quanto ao Lote II foram executados serviços de acordo com cada solicitação (fls. 497/525 do Anexo).

- Da Quantidade de Funcionários:

Informou a Fiscalização que houve variação de quantidades de serviços em todos os meses de 2013 para ambos os Lotes, razão pela qual a Prefeitura foi questionada sobre as quantidades de serviços realizadas que levaram aos totais das notas fiscais, decorrentes da quantidade de funcionários que executaram os serviços e da metragem dos locais de execução. A Diretoria Municipal de Educação alegou que as “*medições são aferidas de acordo com os relatórios de execução*”, deixando de apresentar os respectivos documentos comprobatórios (relatórios que indicassem quantidades e locais de execução dos serviços – Lote I), motivo pelo qual constatou descontrole no acompanhamento e fiscalização dos serviços prestados pela contratada, ferindo o disposto nos artigos 66 e 67 da Lei federal nº 8.666/1993, e desconhecimento dos funcionários que efetivamente prestaram serviços nas escolas da Prefeitura, cujas consequências estão vinculadas especialmente ao não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



atendimento dos incisos IV a VI da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

- Dos Custos:

a) Foram localizadas despesas com reformas não justificadas na “EMEB Bairro do Paraíso”, renomeada “Eva Rosa de Oliveira Santos”, cuja inauguração ocorreu em maio de 2012 (Construção realizada mediante Contrato nº 62/2010, decorrente da Concorrência nº 03/2009, com o custo final de R\$ 2.815.012,75), sendo que nos Relatórios Sintéticos de Serviços referida escola consta em duplicidade (ambos os nomes), totalizando o montante de R\$ 1.110.174,64 (despesa com reforma) no exercício em exame;

b) Não obstante a extinção da “EMEB Bairro do Gato Preto”, não houve a redução dos serviços prestados e sim acréscimos de quantidades do Lote I em todos os meses de 2013 (fls. 596/607 do Anexo);

c) Quanto ao Lote I, embora requisitados, não foram apresentados quaisquer documentos que comprovassem a efetiva realização dos serviços, quantificados em horas/homem, horas/máquina, horas/veículo e metros quadrados, bem como suas descrições. Por sua vez, as quantidades de horas de serviço medidas do Lote II, embora especificadas nas ordens de serviço, foram superiores às realizadas. Desta forma, entendeu que os registros dos serviços executados para ambos os lotes não são confiáveis, apresentando valores que não condizem com a realidade.

- Das Fontes de Recursos:

Por fim, verificou que ambos os lotes foram pagos com recursos próprios, bem como provenientes do FUNDEB¹².

¹²

| LOTE I | |
|-------------------|------------------|
| FUNDEB | R\$ 2.081.325,43 |
| RECURSOS PRÓPRIOS | R\$ 5.339.292,55 |
| TOTAL | R\$ 7.420.617,98 |

| LOTE II | |
|-------------------|------------------|
| FUNDEB | R\$ 1.674.960,25 |
| RECURSOS PRÓPRIOS | R\$ 3.265.293,96 |
| TOTAL | R\$ 4.940.254,21 |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.10 Determinei que os autos retornassem à Assessoria Técnico-Jurídica (Setor de Cálculos), Ministério Público de Contas e Secretaria-Diretoria Geral para manifestações acerca do acrescido (fl. 157).

1.11 O **Setor de Cálculos da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 158/161) reiterou integralmente os índices anteriormente apurados, tendo em vista que os resultados decorrentes da diligência concernente ao Contrato nº 39/2010 firmado com a empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda. dão guarida para as impugnações levadas a efeito nos cálculos da aplicação no ensino, podendo ser somados aos fundamentos anteriores a ausência de efetividade e qualidade dos gastos em questão.

A **Chefia** (fl. 162) e o **Ministério Público de Contas** (fl. 163) também confirmaram seus posicionamentos pela emissão de **parecer desfavorável**.

1.12 A **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 164/167) concluiu pela emissão de **parecer desfavorável** às contas devido às inúmeras impugnações feitas pelo órgão de inspeção, bem como a falta de demonstração nos autos de que o objeto contratual encontra fundamento no artigo 70, II, III e V, da Lei federal nº 9.394/1996 – LDB, gerando a exclusão das referidas despesas dos cálculos do ensino. Assim, endossou os índices apurados pela Assessoria Técnica no sentido de que a Administração não atendeu ao comando do artigo 212 da CF ao aplicar apenas 23,63% das receitas de impostos no ensino, 72,65% na remuneração dos profissionais do magistério e 90,33% dos recursos do FUNDEB.

1.13 Pareceres anteriores:

2010 – **Desfavorável**¹³ (TC-002434/026/10 – Relator E. Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, DOE de 16-10-12). Pedido de Reexame Conhecido e Não Provido (Relator E. Conselheiro SIDNEY ESTANISLAU BERHALDO, DOE de 29-06-13).

¹³ Déficit Orçamentário de 5,59% (R\$ 13.152.341,64) e Financeiro de R\$ 29.318.140,79.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2011 – **Desfavorável**¹⁴ (TC-000906/026/11 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 29-06-13). Pedido de Reexame Conhecido e Não Provido (DOE de 18-10-13).

2012 – **Desfavorável**¹⁵ (TC-001495/026/12 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 09-10-14). Pedido de Reexame Pendente de Julgamento.

1.14 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

| RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013 | NÚMERO DE HABITANTES | RECEITA PER CAPITA | MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS | ACIMA DA MÉDIA |
|---|----------------------|--------------------|--------------------------------|----------------|
| R\$ 321.772.064,30 | 68.115 | R\$ 4.723,95 | R\$ 3.045,39 | (55,12%) |

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

| EXERCÍCIOS | 2010 | 2011 | 2012 | 2013 |
|---------------------|---------|---------|---------|-------|
| (Déficit)/Superávit | (5,59%) | (6,11%) | (3,46%) | 1,74% |

Fonte: fls. 168/179.

c) Indicadores de Desenvolvimento Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

¹⁴ Déficit Orçamentário de 6,11% (R\$ 14.310.817,39) e Financeiro de R\$ 41.783.594,57, bem como recolhimento a menor de valores pertencentes ao Instituto de Previdência local no valor de R\$ 1.477.788,79.

¹⁵ Déficit Orçamentário de 3,46% (R\$ 9.757.001,37) e Financeiro de R\$ 49.252.557,67, elevação da dívida de curto prazo, descumprimento do artigo 42 da LRF e falta de recolhimento de encargos previdenciários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



4ª série/5º ano IDEB Projetado x Observado

| Cajamar (*) | 2005 | 2007 | 2009 | 2011 | 2013 | 2015 |
|--------------------|------|------|------|------|------|------|
| Crescimento | | +9% | +8% | -2% | 0% | |
| Ideb | 4,4 | 4,8 | 5,2 | 5,1 | 5,1 | -- |
| Meta | - | 4,5 | 4,8 | 5,2 | 5,5 | 5,8 |

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

| Entes Federativos (*) | Observado | | | | |
|------------------------|-----------|------|------|------|------|
| | 2005 | 2007 | 2009 | 2011 | 2013 |
| Município de Cajamar | 4,4 | 4,8 | 5,2 | 5,1 | 5,1 |
| Estado de SP – Pública | 4,5 | 4,8 | 5,3 | 5,4 | 5,8 |
| Brasil – Pública | 3,6 | 4,0 | 4,4 | 4,7 | 4,9 |

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

8ª série/9º ano IDEB Projetado x Observado

| Cajamar (*) | 2005 | 2007 | 2009 | 2011 | 2013 | 2015 |
|--------------------|------|------|------|------|------|------|
| Crescimento | | | +14% | -2% | +5% | |
| IDEB | - | 3,6 | 4,1 | 4,0 | 4,2 | -- |
| Meta | - | - | 3,7 | 3,9 | 4,3 | 4,6 |

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

| Entes Federativos (*) | Observado | | | | |
|------------------------|-----------|------|------|------|------|
| | 2005 | 2007 | 2009 | 2011 | 2013 |
| Município de Cajamar | | 3,6 | 4,1 | 4,0 | 4,2 |
| Estado de SP – Pública | 3,8 | 4,0 | 4,3 | 4,4 | 4,4 |
| Brasil – Pública | 3,2 | 3,5 | 3,7 | 3,9 | 4,0 |

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

| Aplicação (*) | 2005 | 2007 | 2009 | 2011 | 2013 |
|---------------|------|------|------|------|------|
|---------------|------|------|------|------|------|



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



| | | | | | |
|----------------------|--------|--------|---------|--------|--------|
| Artigo 212 CF (25%) | 26,10% | 22,41% | 25,80% | 25,38% | 23,63% |
| FUNDEB (100%) | - | 95,46% | 102,24% | 100% | 90,33% |
| Artigo 60 ADCT (60%) | - | 71,74% | 68,83% | 66,29% | 72,65% |

Fonte: (*) TC-002453/026/05 (Exercício de 2005), TC-002042/026/07 (Exercício de 2007), TC-000036/026/09 (Exercício de 2009), TC-000906/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

| Exercício | Recursos Próprios - R\$ | FUNDEB - Perda ou Plus (1) | Aplicação Excedente do FUNDEB (2) | Total – R\$ | Nº de Matrículas(3) | Per Capita |
|--|-------------------------|----------------------------|-----------------------------------|----------------------|---------------------|-----------------|
| 2009 | 33.347.588,65 | 6.231.076,82 | 530.954,29 | 40.109.619,76 | 11870 | 3.379,07 |
| 2011 | 50.794.203,81 | 5.615.203,91 | | 56.409.407,72 | 11413 | 4.942,56 |
| 2013 | 66.457.325,74 | 1.436.810,62 | - 3.807.128,75 | 64.087.007,61 | 11471 | 5.586,87 |
| (1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB | | | | | | |
| (2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB | | | | | | |
| (3) Fonte: http://matricula.educacenso.inep.gov.br/controller.php | | | | | | |

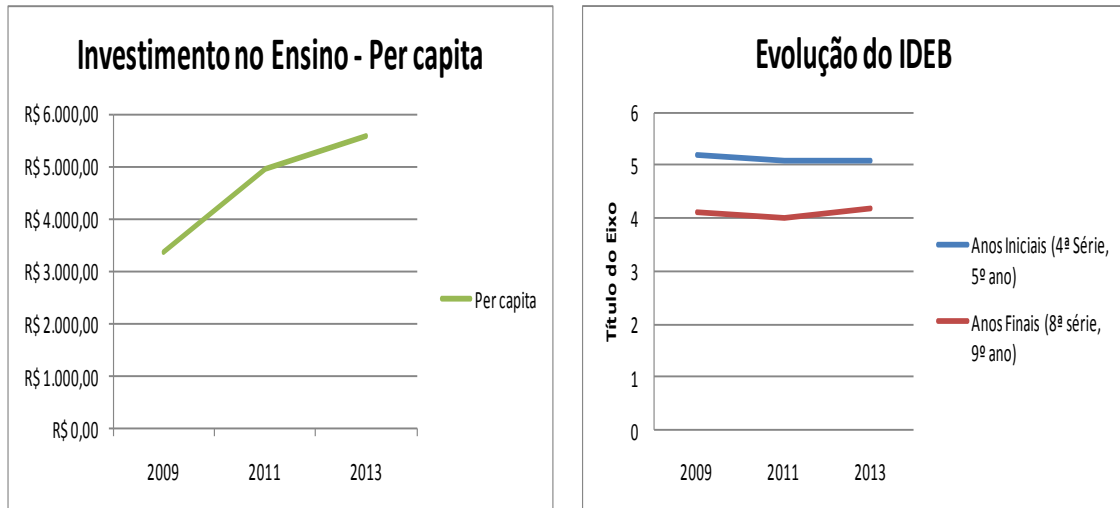


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) Investimento Per Capita em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2009 a 2013**, acentuado crescimento no investimento *per capita* {R\$ 3.379,07 (2009), R\$ 4.942,56 (2011) e R\$ 5.586,87 (2013)}. Quanto ao índice IDEB, foi constatada, com relação à 4ª série/5º ano, regressão de 2009 a 2011 {5,2 (2009) para 5,1 (2011)} e estabilidade no período de 2011 a 2013 (5,1). Também no que respeita aos anos finais, 8ª série/9º ano, foi apurada regressão de 2009 a 2011 {4,1 (2009) para 4,0 (2011)} e progressão de 2011 a 2013 {4,0 (2011) para 4,2 (2013)}. Os resultados alcançados em 2013 em ambas as séries ficaram, ademais, aquém das metas projetadas {IDEB 4ª série/5º ano: 5,5 e 8ª série/9º ano: 4,3} para o período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Cajamar** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação na saúde, despesa com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, precatórios, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito e encargos sociais (INSS, PASEP, Previdência Própria e Parcelamentos de INSS e Previdência Própria).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.2 Mas, apesar desses índices favoráveis, as contas se ressentem de irregularidades graves, capazes de comprometê-la por inteiro. Refiro-me:

A) Ensino – Recurso Próprio e FUNDEB:

A Fiscalização apurou (fls. 28/32) que, após as devidas glosas efetuadas no montante de R\$ 13.496.457,13¹⁶, a Prefeitura aplicou o percentual de 22,27% no ensino, 72,75% com os profissionais do magistério e investiu a totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB (100%).

Nas justificativas, o Senhor Prefeito pleiteou a reinclusão do montante de R\$ 12.391.452,34 no cômputo do ensino (R\$ 28.622,72 de precatórios pagos relativos a servidores que atuaram na educação + R\$ 12.362.829,62 do contrato firmado com a empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.), tendo em vista que tais despesas foram realizadas em prol da Educação.

O Setor de Especializado da ATJ, ratificado pela SDG, após minuciosa análise da documentação encaminhada pela defesa, considerou acertadas parte das glosas efetuadas pela Fiscalização, tendo em vista que tais despesas não encontram amparo no disposto no artigo 212 da Constituição Federal, nas orientações do Ministério da Educação – MEC e nas disposições contidas no Manual editado por esta E. Corte denominado “Aplicação no Ensino e as Novas Regras”. Quanto aos Recursos do FUNDEB (como bem informou a defesa), verificou que acertadamente a Fiscalização não incluiu nos referidos cálculos os cancelamentos de empenhos do FUNDEB em razão do Termo de Parcelamento com a CADPREV¹⁷. Efetuados os devidos ajustes¹⁸ para apurações das aplicações no Ensino,

¹⁶ Recursos Próprios (25%): Restos a Pagar não quitados até 31-01-14 de R\$ 1.054.161,72 + Restos a Pagar não quitados até 31-01-14 de R\$ 50.843,07 + Precatórios (Requisitórios de Baixa Monta) de R\$ 28.622,72 + Contrato com a empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda. no valor de R\$ 12.362.829,62, totalizando R\$ 13.496.457,13.

¹⁷ Obs.: A Fiscalização não considerou os cancelamentos de restos a pagar processados provenientes de recursos do FUNDEB (R\$ 2.803.991,23) e Recursos Próprios (R\$ 377.793,51), totalizando R\$ 3.181.784,74 decorrentes do Termo de Acordo de Parcelamento CADPREV nº 57/2013 (fls. 81/92 do Anexo).

¹⁸ Recursos Próprios (25%): Restos a Pagar não quitados até 31-01-14 de R\$ 1.054.161,72 + Contrato com a empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda no valor de R\$8.606.543,62 + Precatórios (Requisitórios de pequeno valor) de R\$ 28.622,72, totalizando R\$ 9.689.328,06.

FUNDEB 60%: Restos a pagar não quitados até 31-03-14 no valor de R\$ 38.104,37.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



bem como do FUNDEB, o Demonstrativo passou a contar com a seguinte configuração:

FUNDEB - RECEITAS:

| | | |
|-------------------------------------|--------------------------|-------------|
| Total das Receitas do FUNDEB | R\$ 39.354.549,75 | 100% |
|-------------------------------------|--------------------------|-------------|

FUNDEB - DESPESAS:

| | | |
|--|--------------------------|---------------|
| Despesas com Magistério (FUNDEB 60%) | R\$ 28.628.734,84 | |
| (-) Restos a pagar não quitados até 31-03-14 | (R\$ 38.104,37) | |
| (=) Total de Despesas Líquidas com Magistério | R\$ 28.590.630,47 | 72,65% |

| | | |
|---|---------------------------|---------------|
| Demais despesas (FUNDEB 40%) | R\$ 10.725.814,91 | |
| (-) Restos a pagar não quitados até 31-03-14 | (R\$ 12.738,70) | |
| (-) Contrato firmado com a empresa Litucera | (R\$ 3.756.285,68) | |
| (=) Total das Demais Despesas Líquidas | R\$ 6.956.790,53 | 17,68% |

| | | |
|---|---------------------------|---------------|
| Total das Despesas com Recursos do FUNDEB | R\$ 35.547.421,00 | 90,33% |
| Deficiência apurada na aplicação do FUNDEB | (R\$ 3.807.128,75) | 9,67% |

| | | |
|--------------------------------------|---------------------------|-------------|
| TOTAL DE RECEITAS DE IMPOSTOS | R\$ 281.261.885,85 | 100% |
|--------------------------------------|---------------------------|-------------|

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO:

| | | |
|--|---------------------------|---------------|
| Aplicação até 31-12-2013 (artigo 212, CF) | R\$ 76.146.654,12 | 27,07% |
| (-) Restos a pagar não pagos até 31-01-14 | (R\$ 1.054.161,72) | |
| (-) Despesas com Precatórios | (R\$ 28.622,72) | |
| (-) Contrato firmado com a empresa Litucera | (R\$ 8.606.543,94) | |
| (=) Aplicação final na educação básica | R\$ 66.457.325,74 | 23,63% |

Acompanho integralmente as manifestações do Setor Especializado da ATJ e da SDG, em especial por não considerar as despesas decorrentes do contrato firmado com a empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.¹⁹, tendo em vista a identificação das seguintes falhas:

FUNDEB 40%: Restos a pagar não quitados até 31-03-14 no valor de R\$ 12.738,70 + Contrato com a empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda. no valor de R\$ 3.756.285,68, totalizando R\$ 3.769.024,38.

¹⁹ Objeto: prestação de serviços de roça mecanizada com máquina portátil, capinação manual, limpeza e conservação de áreas verdes, poda de árvores e tratamento fitossanitário, limpeza e desinfecção de caixas d'água e reservatórios de água, controle de pragas, remoção e transporte de resíduos oriundos de podas, roçada e capinação, limpeza predial e serviços correlatos destinados à Diretoria Municipal de Educação, com fornecimento de veículos, equipamentos, máquinas e mão de obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- os controles apresentavam valores que não condiziam com a realidade, tendo em vista divergências na quantidade de escolas atendidas, as relações apresentadas pela Prefeitura e as informações constantes no edital da licitação, sem que houvesse aditamento contratual;

- não foram apresentados dados quanto à quantidade de funcionários, tipo de serviço e local de execução;

- descontrole no acompanhamento e fiscalização dos serviços prestados pela contratada e desconhecimento dos funcionários que efetivamente prestaram serviços nas escolas;

- apuração de diversas inconsistências nos documentos fiscais e relatórios de faturamento, além de vários outros desacertos.

Assim, verifico que o Município:

- não cumpriu o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, posto que a aplicação das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino atingiu apenas **23,63%**;

- investiu na remuneração dos profissionais do Magistério **72,65%**, cumprindo o disposto no artigo 60, XII, do ADCT; e

- embora tenha aplicado 100% dos recursos do FUNDEB, após glosas o percentual foi reduzido para **90,33%**, em desrespeito ao disposto no artigo 21, caput, c/c o § 2º, da Lei federal nº 11.494/2007.

B) Dos Resultados Econômico-Financeiros:

A Fiscalização apurou (fl. 21) que o Município apresentou **déficit de arrecadação** de R\$ 32.142.007,35 (9,084% da receita prevista de R\$ 353.914.071,65). Ainda assim, o **resultado da execução orçamentária** correspondeu a **superávit** de **1,74%**, isto é, R\$ 5.611.197,04 da receita arrecadada (R\$ 321.772.064,30).

O financeiro correspondeu a **déficit** de (R\$ 37.773.763,74), sendo que em 2012 foi apurado **déficit** de (R\$ 49.252.557,67), decréscimo de **23,31%** (fl. 23). Sobre referido déficit, a jurisprudência desta E. Corte admite ainda a seguinte ponderação: *“se for comparado à receita corrente líquida do Município, e apresentar um resultado inferior a um único mês dessa arrecadação, não impactará em demasia os orçamentos futuros”*. No caso em tela, o déficit financeiro representou aproximadamente 44



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(quarenta e quatro) dias de arrecadação (RCL)²⁰, portanto, acima da margem tolerada por esta E. Corte e, desta forma, impactará negativamente os orçamentos futuros.

Demais Resultados:

O estoque de restos a pagar apresentou um decréscimo de **10,77%** (em 2012 era R\$ 61.338.241,75, em 2013 passou para R\$ 54.732.132,47, fl. 23).

O endividamento de longo prazo aumentou **2,53%** em relação ao exercício anterior (de R\$ 122.332.575,00 para R\$ 125.423.023,75, fl. 30).

O estoque da dívida ativa apresentou um acréscimo de **12,71%** (de R\$ 60.271.633,21 em 2012 para R\$ 67.934.316,35 em 2013). No exercício foram recebidos R\$ 5.621.634,89, isto é, **9,33%** do estoque (fls. 25/26).

O endividamento total da Municipalidade em 2013 de R\$ 237.415.415,64 representou **76,16%** da RCL do exercício de R\$ 311.751.562,66.

No que se refere às **alterações realizadas no orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o montante de R\$ 123.133.423,10, equivalente a **39%**²¹ das despesas inicialmente fixadas (R\$ 315.749.059,00), não obstante a Lei municipal nº 1.512, de 17-12-12 (LOA, fls. 18/20 do Acessório)²², em seu artigo 4º, tenha autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40%.

Tudo isso demonstra a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária e impõe a conclusão de que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, §1º, da LRF²³. A situação

²⁰ RCL de 2013 = R\$ 311.751.562,66 : 12 meses : 30 dias = R\$ 865.976,56 referente a 01 dia de arrecadação.

Resultado Financeiro de 2013 = R\$ 37.773.763,74 : R\$ 865.976,56 = 44 dias de arrecadação.

²¹ Percentual retificado, uma vez que o valor correto da despesa inicialmente fixada correspondeu a R\$ 315.749.059,00 (fl. 19 do Acessório).

²² **“Artigo 4º: Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Constituição Federal e Lei de Diretrizes Orçamentárias a:**

(...)

III – proceder à abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do montante da despesa fixada para o exercício.”

²³ **“Artigo 1º: Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ainda se agrava tendo em vista que, nos últimos exercícios, o Município tem apresentado sucessivos déficits financeiros, o que também contribuiu para o juízo desfavorável das contas, conforme quadro abaixo:

| DÉFICIT | 2010 (R\$) | 2011 (R\$) | 2012 (R\$) | 2013 (R\$) |
|------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|
| Financeiro | (29.318.140,79) | (41.783.594,57) | (49.252.557,67) | (37.773.763,74) |

*Fontes: TCs-002434/026/10 e 000906/026/11 (voto) e TC-001495/026/12 (fl. 62 do relatório).

Observo, finalmente, a título meramente informativo, que em pesquisa no relatório das contas de 2014²⁴ (fls. 25/26), a Prefeitura de Cajamar, ao final do exercício, apresentou déficits orçamentário de R\$ 9.695.318,34 (2,86%) e financeiro de R\$ 47.469.082,08, ratificando a má gestão de seus recursos.

Neste contexto, não há como aprovar as presentes contas.

2.3 As demais falhas consignadas no relatório da Fiscalização estão bem caracterizadas e reforçam o juízo adverso às presentes contas.

2.4 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da **Prefeitura de Cajamar do exercício de 2013**.

2.5 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **advertências**:

a) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010²⁵).

§ 1º: A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.

²⁴ TC-000036/026/14, sob a Relatoria do E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

²⁵ **COMUNICADO SDG nº 29/2010:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) Divulgue em sua página eletrônica os repasses a entidades do 3º Setor, bem como o parecer prévio do Tribunal de Contas, em cumprimento ao disposto na Lei federal nº 12.527/2011 e artigo 48-A da LRF, respectivamente.

c) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município*.

d) Observe, no que se refere à Dívida Ativa, o disposto nos artigos 13 e 58²⁶ da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/13²⁷.

“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados:

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. **Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.**

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

(...)”.

²⁶ “**Artigo 13:** No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

“**Artigo 58:** A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.”

²⁷ **Comunicado SDG nº 023/2013:**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a **necessidade de providências no sentido da recuperação** desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-007667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-041852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) Adote providências em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, observando com rigor o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10²⁸).

f) Respeite, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades.

g) No que se refere aos subsídios dos agentes políticos, cumpra o disposto no artigo 37, X, da CF²⁹;

h) Cumpra as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os respectivos contratos e acompanhando devidamente a sua execução.

i) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil,

²⁸ **Comunicado SDG Nº 19/2010:**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 042975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº de inscrição no INSS, nº de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

²⁹ **“Artigo 37:** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



nos termos do Comunicado SDG nº 34/09³⁰, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos pelo Tribunal de Contas por meio desse sistema.

j) Atente para o comando do artigo 37, V, da Constituição Federal³¹, pois o que caracteriza o cargo em comissão não é apenas a sua denominação, mas sim as funções que são desempenhadas por seu titular. Cargos com funções essencialmente burocráticas devem ser ocupados por servidores de carreira, devidamente concursados.

k) Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que os índices IDEB 4ª série/5º ano e 8ª série/9º ano alcançados pelo Município em 2013 foram inferiores às respectivas metas projetadas para o período.

l) Regularize as impropriedades verificadas nos itens “Resultado da Execução Orçamentária”, “Procedimento Fiscalizatório Seletivo”, “Dívida de Curto Prazo”, “Dívida de Longo Prazo”, “Disponibilidade de Caixa da Educação”, “Saúde”, “Ajustes da Fiscalização - Saúde”, “Demais Recursos Vinculados”, “Regime de Pagamento de Precatórios”, “Encargos”, “Tesouraria”, “Almoxarifado”, “Bens Patrimoniais” e “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”.

m) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

Determino, ainda:

³⁰

Comunicado SDG nº 34/09:

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

³¹

“Artigo 37: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a) a formação de autos próprios para tratar da Concorrência nº 02/2009 - Contrato nº 53/2010 (Newcon – Soluções em Engenharia de Obras Ltda. no valor de R\$ 1.892.561,70);

b) a expedição de ofício ao i. Subscritor do expediente TC-005806/026/15, com cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas;

c) que o processo acessório TC-001563/126/13 e os expedientes TC's 013441/026/13, 013442/026/13, 030500/026/13, 046084/026/13 e 005806/026/15 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO